

Processo de Parecer n.º 56/PP/2017-G

Objecto: Processo de Averiguação de Incompatibilidade

Requerente: Conselho Geral – Departamento Administrativo

Visado: (...)

Sumário:

1. *À luz do E.O.A., na versão resultante da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, eram incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de Vice-Presidente de Câmara e as de funcionário ou contratado de serviços técnicos camarários.*
2. *A incompatibilidade emergente do exercício de funções de Técnico Superior em Câmara Municipal radica, actualmente, no disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea i), do E.O.A. resultante da Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro.*
3. *O pedido de suspensão da inscrição de advogado que se encontre em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia constitui ónus do próprio.*
4. *Detectando, oficiosamente, qualquer incompatibilidade com o exercício da profissão, devem os conselhos regionais ou o conselho geral deliberar a suspensão da inscrição do advogado que se encontre em tal situação.*

INTRÓITO

Os presentes autos tiveram origem num pedido subscrito pelo Exmo. Senhor Dr., dirigido ao Exmo. Senhor Bastonário, datado de 10 de Maio de 2017, no sentido de ver declarada suspensa a sua inscrição como Advogado, com efeitos retroactivos, a partir do dia 8 de Maio de 2008, data em que foi admitida tal inscrição.

Sobre essa matéria, incidiu já decisão, proferida em 18 de Setembro de 2017. Nessa decisão, precedida de audiência prévia¹ do Requerente, determinou-se: “Remeter os autos ao Conselho Geral, para que este, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 81.º, do EOA e n.º 1, do artigo 47.º, do Regulamento n.º 913-C/2015, se possa pronunciar sobre a(s) eventual(is) situação(ões) de incompatibilidade em que se encontra o Dr., com a menção que se pretende existir tal incompatibilidade, de modo

¹ Vide fls. 65-67, dos autos.

*ininterrupto, ainda que por diversos motivos, desde 27 de Outubro de 2009 até ao presente, conforme anteriormente e aqui se descrevem, e devendo, por conseguinte e nestes termos, ser declarada a suspensão da inscrição do Dr.....*²

É neste contexto, e em função da decisão do Exmo. Senhor Dr. Silva Cordeiro, que os presentes autos regressam ao Conselho Geral, para efeitos de aferição, face aos elementos que constam dos mesmos, da existência de eventuais situações de incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Para a resposta a essa questão, impõe-se, por um lado, elencar os factos que os autos documentam e, por outro, analisar o regime estatutário, legal e regulamentar aplicável.

I. DOS FACTOS RELEVANTES DOS AUTOS, PARA EFEITOS DE AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES DE INCOMPATIBILIDADE

De acordo com o que os autos documentam; e no que interessa à averiguação de eventuais situações de incompatibilidade com o exercício da advocacia, pode concluir-se que:

- (i) Em 26 de Agosto de 2005, o Dr..... foi nomeado Técnico Superior de 2.ª Classe, área de Direito, pelo Presidente da Câmara Municipal de.....
- (ii) De acordo com o documento n.º 1, anexo a flr. 50, o Dr..... iniciou as suas funções na Câmara Municipal de em 13 de Novembro de 1989, com a categoria profissional de Fiscal Municipal Estagiário.
- (iii) Em 19 de Dezembro de 2007, o Dr., no âmbito do Processo R/151/06, viu revogada a deliberação do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados que, em 12 de Maio de 2006, declarou a existência de incompatibilidade com o exercício da advocacia relativamente a si (então

² Vide fls. 70-71, dos autos.

Vereador da Câmara Municipal de ...), determinando que requeresse a suspensão da sua inscrição como Advogado-Estagiário.³

- (ii) O Dr..... está inscrito como Advogado desde 8 de Maio de 2008, mantendo-se a sua inscrição activa à presente data.
- (v) No dia 31 de Outubro de 2005, o Dr. tomou posse como Vereador a tempo inteiro, na Câmara Municipal de
- (iv) O Dr.foi empossado Vice-Presidente da Câmara Municipal de....., em 27 de Outubro de 2009.
- (vii) Em 28 de Outubro de 2013, o Dr. regressou às suas funções de Técnico Superior na Câmara Municipal de
- (iii) Dos autos não consta a cópia de qualquer contrato de trabalho que o Dr. haja celebrado com a Câmara Municipal de, mas apenas uma certidão narrativa⁴, emitida em 6 de Junho de 2017 pelo Presidente da Câmara Municipal de, “para efeitos de suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados”, da qual, com relevância para a questão que cumpre apreciar, consta o seguinte: “(...) compulsado o seu processo individual, bem como o registo informático (sgp) verifica-se que desde outubro/2013 até à presente data, o trabalhador em apreço está integrado na carreira e categoria do Mapa de Pessoal deste Município – Área de Direito – Jurista, exercendo as *Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projectos, com diversos graus de complexidade, execução de outras actividades de apoio geral ou especializado, nas áreas de actuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole*

³ *Id*e o Parecer proferido pelo Senhor Dr. Miguel Galvão Teles, aprovado pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados em 8 de Janeiro de 2008, a fls. 42 e Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, a fls. 46, dos autos.

⁴ *Id*e fls. 50 e ss., dos autos.

técnica, enquadradas por directivas ou orientações superiores.” nos termos do Anexo a que se refere o n.º 2, do artigo 88.º, da LFTP, na sua actual redacção, executando as actividades descritas no mesmo Mapa de Pessoal, que caracterizam o posto de trabalho que ocupa, designadamente “Analisar e dar pareceres jurídicos em todos os processos que lhe sejam submetidos, instruir processos de contra-ordenação; instruir processos disciplinares; Elaborar contratos e documentos de cariz técnico-jurídico; Representar o Município nos Tribunais Administrativos e Fiscais; Elaborar estudos e propostas de regulamento. A descrição do conteúdo funcional de cada carreira/categoria, não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, bem como as previstas no Regulamento de Organização dos Serviços, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e não impliquem desvalorização profissional (art. 80.º e art. 81.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).”

- (ix) No dia 10 de Maio de 2017, deu entrada o pedido de suspensão da sua inscrição, com efeitos retroactivos à data em que a mesma teve lugar (8 de Maio de 2008), tendo o Dr. procedido à entrega da sua cédula profissional.
- (x) Em 28 de Outubro de 2017, o Dr. regressou às suas funções, enquanto Técnico Superior, Área de Direito, na Câmara Municipal de
- (xi) O Dr. juntou aos autos recibos do seu vencimento, emitidos pela Câmara Municipal de, referentes aos seguintes meses: Novembro de 2013, Dezembro de 2013, Janeiro de 2014, Dezembro de 2014, Janeiro de 2015, Dezembro de 2015, Janeiro de 2016, Dezembro de 2016, Janeiro de 2017 e Maio de 2017, dos quais consta a menção: “Técnico Superior, Serviço 414 – Assessoria Jurídica”.
- (xii) Em 6 de Setembro de 2017, pronunciando-se em sede de audiência prévia, o Dr. veio alterar o pedido inicialmente formulado, relativamente à suspensão da sua inscrição como advogado, mantendo a sua pretensão de produção de efeitos retroactivos, mas a 27 de Outubro de 2009, data em que tomou posse como Vereador na Câmara Municipal de

II. ANÁLISE DO CASO

À luz das disposições estatutárias então em vigor, foi deliberado, pelo Conselho Superior, na sequência de Parecer subscrito pelo Senhor Dr. Miguel Galvão Teles, datado de 19 de Dezembro de 2007, que inexistia incompatibilidade com o exercício da advocacia, relativamente ao exercício de funções do Dr. enquanto Vereador na Câmara Municipal de

No despacho que determinou o regresso dos presentes autos ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, o seu anterior Relator expressou, a *fz.* 3, o entendimento segundo o qual a situação que os autos documentam se traduziria em incompatibilidade para o exercício da advocacia, incompatibilidade essa que se verificaria desde 27 de Outubro de 2009, de forma ininterrupta, data em que, na sequência da cessação das suas funções enquanto Vereador da Câmara Municipal de, o Dr. teria voltado às suas funções de Técnico Superior, na área do Direito, naquela mesma Câmara.

Nesse sentido, e indeferindo o pedido do Dr. de suspensão da sua inscrição como advogado, com efeitos retroactivos, a 8 de Maio de 2008, o anterior Relator entendeu que, em face da situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, caberia ao Conselho Geral determinar a suspensão da inscrição do então Requerente, ao abrigo do disposto no artigo 81.º, n.º 5, do Estatuto da Ordem dos Advogados e do artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento n.º 913-C/2015, de 23 de Dezembro (Regulamento de Inscrição de Advogados e de Advogados Estagiários, aprovado em Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de 21 de Dezembro de 2015, Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 252, 1.º Suplemento, de 28 de Dezembro de 2015).

Dispõe-se no artigo 81.º, n.º 5, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, que: “[a]s incompatibilidades ou os impedimentos são declarados e aplicados pelo conselho geral ou pelo conselho regional que for o competente, o qual aprecia igualmente a validade das estipulações, orientações ou instruções a que se refere o número anterior.”

Por seu turno, no artigo 47.º, n.º 1, do Regulamento n.º 913-C/2015, de 23 de Dezembro, prevê-se que: “[a] declaração de incompatibilidade com o exercício da Advocacia e a consequente suspensão

da inscrição são deliberados pelo Conselho Geral e pelo Conselho Regional competente, nos termos dos artigos 81.º e seguintes do EOA.”

À data em que o Dr. retomou as suas funções de Técnico Superior na Câmara Municipal de, encontrava-se em vigor a versão do Estatuto da Ordem dos Advogados resultante da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, que, para o que interessa ao presente processo de parecer, dispunha-se, no artigo 77.º, n.º 1, alínea j), sob a epígrafe “[i]ncompatibilidades”, “[s]ão, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia os seguintes cargos, funções e actividades:”
j) [f]uncionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prosigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local”.

Ora, resulta dos autos que o Dr. era (e é) Técnico Superior na Câmara Municipal de, pelo que, qualquer que seja a natureza desse vínculo (funcionário ou contratado⁵), parece evidente que, desde o dia 29 de Outubro de 2009, aquele se encontra em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Cumpre notar que tal incompatibilidade se verificava já, e com idêntico fundamento estatutário, desde a sua data de inscrição como Advogado, até ao momento em que o Dr. assumiu as funções de Vereador, razão pela qual o seu pedido de suspensão da inscrição deveria ter sido apresentado a em Novembro de 2008, data em que teriam findado as suas funções de Vereador, e em que regressou à sua função de Técnico Superior na Câmara Municipal de

O Dr. terá permanecido no exercício dessas funções durante sensivelmente um ano, pois foi empossado Vice-Presidente da Câmara..... de, em 27 de Outubro de 2009.

Nessa altura, e em razão das novas funções exercidas, passou a verificar-se nova causa de incompatibilidade, desta feita, a prevista no artigo 77.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção resultante da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, onde se prevê que são, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia, as seguintes funções:
“[t]itular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as **Regiões Autónomas**,

⁵ Tudo parece indicar, designadamente a declaração que figura como documento n.º 3, anexo ao pedido de suspensão da inscrição do Dr., que se tratará de uma situação de funcionário, dado aí se referir que o provimento teve lugar mediante a celebração de Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

presidentes de câmara municipal e, vem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes e outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços.”

Neste sentido, de resto, se pronunciou o Senhor Dr. Miguel Galvão Teles, no trecho do Parecer que submeteu ao Conselho Superior e que se encontra a fls. 45, dos autos, afirmando, inequivocamente, que o Vice-Presidente da Câmara se encontrava em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, com fundamento no disposto no artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da versão do Estatuto então em vigor.

Tendo as funções em questão cessado em 28 de Outubro de 2013, data em que o Dr.terá regressado às suas funções de Técnico Superior, a partir de então, passou a verificar-se a causa de incompatibilidade que, então, se previa no artigo 77.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto da Ordem dos Advogados, nos exactos termos e com os mesmos fundamentos que vimos verificarem-se até ao momento em que foi chamado a exercer funções de Vereador, entre 8 de Maio e Outubro de 2008, data em que o mandato de Vereador terá cessado.

Note-se que, a partir da entrada em vigor, em 9 de Outubro de 2015, da versão do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovada pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro de 2015, a causa de incompatibilidade já identificada, por referência ao exercício de funções de Técnico Superior na Câmara Municipal de , tem por fundamento legal o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea i), onde se prevê como funções geradoras de incompatibilidade: “[t]rabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.”

Neste sentido, há que concluir que, **desde a data da sua inscrição como Advogado, e por causas diversas, o Dr., encontrou-se em situação de incompatibilidade permanente com o exercício da advocacia.**

Isto mesmo é, de resto, reconhecido, pelo próprio, no pedido de suspensão da sua inscrição como advogado. Todavia, tal circunstância não é apta (como concluiu o anterior Relator) a produzir os efeitos por si almejados, uma vez que **a suspensão da inscrição, em situações em que o Advogado sem encontre no exercício de cargos, funções ou actividades**

geradores de incompatibilidade com o exercício da advocacia, constitui ónus do Advogado.

E essa suspensão deveria, efectivamente, ter sido requerida pelo Dr., com fundamento no disposto no artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da versão do Estatuto então em vigor, desde o momento em que se verificou a primeira causa geradora de incompatibilidade, isto é, em 27 de Outubro de 2009.

Neste sentido, e com fundamento no disposto no artigo 81.º, n.º 5, do Estatuto da Ordem dos Advogados, proponho que o Conselho Geral delibere notificar o Dr. de que é sua intenção, com os invocados fundamentos, proceder à suspensão da sua inscrição, com efeitos a 10 de Maio de 2017, para que possa pronunciar-se, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 121.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

III. CONCLUSÕES

- (i) Na versão do artigo 77.º, n.º 1, alínea j) Estatuto da Ordem dos Advogados, resultante da Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, eram incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de Vice-Presidente de Câmara e as de funcionário ou contratado de serviços técnicos camarários.**
- (ii) A incompatibilidade emergente do exercício de funções de Técnico Superior em Câmara Municipal radica, actualmente, no disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea i), do E.O.A. resultante da Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro.**
- (iii) O pedido de suspensão da inscrição de advogado que se encontre em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia constitui ónus do próprio.**

- (iv) Detectando, officiosamente, qualquer incompatibilidade com o exercício da profissão, devem os Conselhos Regionais ou o Conselho Geral deliberar a suspensão da inscrição do advogado que se encontre em tal situação.
- (v) No caso em apreço, deverá o Conselho Geral instar o Dr., nos termos e para os fins previstos no artigo 121.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, para, com a fundamentação constante do presente Parecer, se pronunciar sobre a suspensão da sua inscrição como advogado, com afeitos a 10 de Maio de 2017.

Após a deliberação do Conselho Geral, notifique o Dr., pela via mais expedida possível.

Relatora

Dra. Ana Rita Duarte Campos

Aprovado pelo plenário do Conselho Geral da Ordem dos Advogados 15 de Dezembro de 2017.

